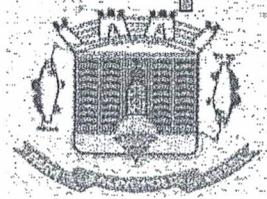
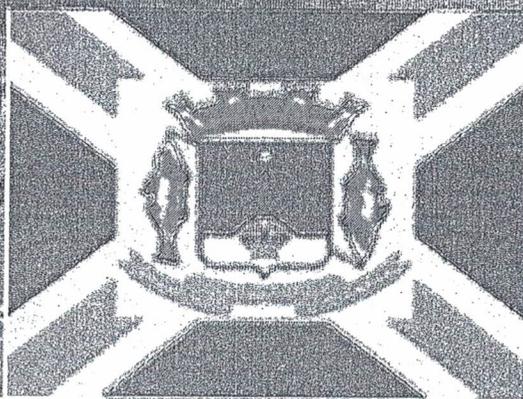


Prefeitura Municipal de Salinópolis



LEI MUNICIPAL Nº 2.901/2018

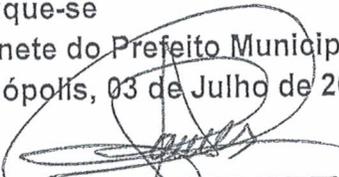


LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2019
L.D.O



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Sanciono a presente Lei.
Cumpra-se, registre-se e
Publique-se
Gabinete do Prefeito Municipal de
Salinópolis, 03 de Julho de 2018.



Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.901/2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS aprovou e o Prefeito Municipal
SANCIONA e PUBLICA a seguinte LEI.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 2º da Constituição Federal e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Salinópolis para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019;
- II. Orientação básica para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de Salinópolis;
- IV. Incluindo os limites para Créditos Adicionais;
- V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e modernização da legislação de recursos humanos;
- VI. Equilíbrio entre receita e despesa;
- VII. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município de Salinópolis;
- VIII. As disposições fiscais desta Lei;
- IX. Critério e forma de limitação de empenho;
- X. Condições e exigência para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;



XII. Condição e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

XIII. Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a Lei Complementar nº 101 e com a Portaria 495/2017 de 06 de Junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- O Poder Público Municipal terá como prioridade à redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.

§ 1º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal do que trata o caput deste artigo, serão definidas no Plano Plurianual (PPA) 2018/2021.

§ 2º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

- I. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda à promoção e proteção social e de gestão pública;
- III. Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
- IV. Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios; prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
- V. Articulação e parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGs) e organismo internacionais;
- VI. Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributaria e o controle sobre os gastos públicos;
- VII. Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo II, parte integrante desta Lei;
- VIII. Promover a melhoria da eficiência e aumentar transparência nos atos de gestão do município;
- IX. Valorização e respeito ao servidor público municipal, mediante implementação de programas de qualificação, aperfeiçoamento, e melhoria salarial;
- X. Promover concurso público para investidura nos quadros de servidões públicos municipais;



- XI. Proteção Social de Crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade;
- XII. Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;
- XIII. Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a valorização da cultura alimentar paraense;
- XIV. Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade;
- XV. Redução do déficit habitacional e promover a regularização das propriedades urbanas e rurais do município;
- XVI. Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo);
- XVII. Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população paraense;
- XVIII. Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social;
- XIX. Combater às desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social;
- XX. Combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;
- XXI. Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;
- XXII. Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar atividades que concorram para permanência nas escolas,
- XXIII. Fortalecer o Sistema de Controle Interno;;
- XXIV. Fortalecer a população e a produção familiar rural;
- XXV. Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do município;
- XXVI. Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais no município;

§ 3º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.



CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentaria Anual garantirá o equilíbrio entre receita e despesa e compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

I – O Orçamento Fiscal, refere aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração Pública Municipal Direita e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social: abrange os fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direita Indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às ações vinculadas à Saúde, Assistência Social e Previdência;

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas, por órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria interministerial STN/SOF nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2019/2021.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se Por:

I. **Programa:** Instrumento de organização da ação governamental, visando à caracterização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado pelo por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. **Projeto:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal;

III. **Atividade:** Instrumento de programação envolvendo um Conjunto de operações, que se realizem de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e/ou programa, necessários à manutenção da ação de governo;

IV. **Operação especial:** Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. **Órgão Orçamentário:** Maior nível de classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VI. **Unidade Orçamentária:** menor nível de classificação institucional;

VII. **Concedente:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;



VIII. **Conveniente:** São as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a denominação de projetos, atividades ou operações especiais especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.

Art. 5º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminação a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- I. Grupo 1 – Pessoal e encargos sociais;
- II. Grupo 2 - Juros e encargos da dívida;
- III. Grupo 3 – Outras despesas correntes;
- IV. Grupo 4 – Investimentos;
- V. Grupo 5 – Inversões financeiras;
- VI. Grupo 6 – Amortização da dívida;

§ 2º O poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do caput deste artigo.

§ 3º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos moldes do artigo 6º da Portaria nº 163 de 04 de maio de 2001.

§ 4º Na modalidade de aplicação, será observada no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- Transferências à união – 20
- II- Transferências a Estados e ao distrito Federal – 30
- III- Transferências a Municípios – 40
- IV- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50
- V- Transferências a Instituições Privadas com fins Lucrativos – 60
- VI- Execução de Contrato de Parceria Pública-Privada – PPP – 67



VII- Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70

VIII- Transferências a Consórcios Públicos – 71

IX- Execução orçamentarias delegadas a Consórcios Públicos – 72

X- Transferências ao Exterior – 80

XI- Aplicações Diretas – 90

XII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade sociais – 91.

XIII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais de consórcio nas quais o ente participe – 92.

XIV- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais em consórcio nos quais o ente não participe – 93.

XV- A definir, no caso da Reserva de Contingência – 99.

Art. 6º São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

I. Receitas de Imposto, Taxa e Contribuição de Melhoria;

II. Receitas de contribuições;

III. Receita Patrimonial;

IV. Receita Agropecuária;

V. Receita Industrial;

VI. Receitas de Serviços;

VII. Transferências Correntes;

VIII. Outras Receitas Correntes;

IX. Operações de Crédito;

X. Alienação de Bens;

XI. Amortização de Empréstimos;

XII. Transferências de Capital;

XIII. Outras receitas de Capital;

Art. 7º São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

I. Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;



II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III. Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV. Transferências ao Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29 de 13 de Dezembro de 2000, nos artigos nº 34 e o inciso III do Artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

V. Outras fontes vinculadas à seguridade Social;

Art. 8º Lei Orçamentaria Anual discriminará em categoria de programação específicas e as dotações destinadas:

I. Às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II. Ao atendimento de ações de alimentação escolar;

III. Ao pagamento de precatórios judiciais;

IV. Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;

V. Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI. Ao atendimento das operações relativas à dívida do município, se couber;

VII. Despesas de natureza complementar a serviços públicos municipais, como auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica;

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso VII deste artigo, fica condicionada à informação do número de beneficiados e cada tipo de benefício.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2019, será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de Outubro de 2018, Conforme art. 138 da Lei Orgânica do Município devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 14 de Dezembro de 2018.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal observará, além das disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 2000, constituindo-se de:

I. Mensagem;

II. O texto da Lei;

III. Quadro orçamentário consolidado;



IV. Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

V. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165 § 5º inciso II da Constituição Federal;

§ 2º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº. 4.320 de 17 de Março de 1964 são os seguintes:

I. Evolução da receita do tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa;

III. Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV. Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e elemento de despesa;

V. Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº. 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI. Receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº. 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII. Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso;

VIII. Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a Função, Subfunção, programa, Ação ou Projeto Atividades e elemento de despesa;

IX. Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social;

X. Resumo das fontes de financiamentos por categoria econômica e grupos de despesa.



§ 3º Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.

§ 4º Os cronograma de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previstos na Lei do Plano Plurianual – PPA.

Art. 10 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria conterá:

I. Análise da situação socioeconômica do município e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2018 e suas implicações sobre a proposta orçamentaria;

II. Justificativa da estimativa e da taxaço, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III. Demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;

IV. Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

§ 1º O poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentaria, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

II. A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2018 e o programado para 2019, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

III. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019;



IV. O demonstrativo da receita nos termos do Art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Taxas; e
- d) Concessões e permissões.

VI. A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar 101, de 2000;

§ 2º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentaria, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 3º o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentaria e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentaria, por elementos de despesa;

Art. 11 Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentaria, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentaria.

Art. 12 Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentaria e de um programa.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis em atendimento à legislação vigente;

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentaria de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência



da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2019 deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual (PPA);

Art. 15 No projeto de Lei Orçamentaria Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Agosto de 2018.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentaria de 2019 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de Agosto a dezembro de 2018.

§ 2º A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentaria Anual, poderá incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentaria, os saldos das dotações orçamentarias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§ 1º O poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porem insuficiente para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual – PPA: 2018/2021.

§ 2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentaria para 2019.

I. Na modalidade de aplicação.

II. Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelada um ao outro.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar remanejamento de dotações orçamentarias entre projetos e atividades, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:

I. Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa

a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e

b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

II. Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

§ 4º O Poder executivo poderá, no decorrer do exercício de 2019, mediante decreto, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias, Fundo Especial e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna, promovendo a desconcentração e/ou descentralização.

Art. 17 O Projeto de lei orçamentaria anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64 a:

I. Suplementar as dotações orçamentarias de atividades, projetos, programas e atividades especiais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2019, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

Art. 18 Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único: A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 19 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20 Na programação da despesa não poderá ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentaria;

III. Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, §3º da Constituição Federal.

Art. 21 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei a lei orçamentaria e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;



II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único: Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentarias anteriores e serão Entendidas como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2017, ultrapassar vinte por cento (20%) do seu custo total.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto:

I. Transpor, remanejar, transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o item I do artigo 17 poderá haver ajuste na Categoria de programação, inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

CAPITULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24 É vedada a inclusão, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Cultural, Educação e Saúde.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto na legislação vigente na época.



§ 2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais ou auxílio, destinados cultos religiosos, nos termos do artigo 19 da Constituição Federal.

§ 3º As transparências de recursos às entidades do 3º Setor (organização da sociedade Civil), serão efetuados obedecendo o disposto na Lei Federal 13.019 de 31 de Julho de 2014 e suas alterações, que disciplina os repasses de recursos entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para execução de finalidades de interesse público.

Art. 25 As parcerias firmadas entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins que demande transferências de recurso, utilização os instrumentos: Termo de Colaboração para as parcerias proposta pela Administração Pública e o Termo de Fomento quando proposta pela entidade privada. Para as parcerias que não envolva transferências de recursos o instrumento utilizado e Acordo de Cooperação, devendo ser observada as condições impostas pela Lei Federal 13.019 e sua alteração posterior.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentaria e sua execução, dependerão ainda de:

I. Autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III. Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

IV. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26 Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:

I. **Contribuições:** dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsadas pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observadas, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. **Subvenções Sociais:** dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial as de assistência à saúde e à segurança alimentar;

III. **Auxílios:** dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

Art. 27 A Administração Pública Municipal fica autorizada a destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas,



comprovadamente correntes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita, conforme legislação vigente na época do repasse.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I. **Auxílio financeiro a pessoas físicas:** dotações destinadas a atender despesas de Concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II. **Material de distribuição gratuita:** dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como material didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

CAPITULO V

DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 28 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentaria serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até Trinta dias (30) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º desta Lei.



Art. 29 As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades:

- a) Pessoal;
- b) Encargos sociais;
- c) Juros;-
- d) Encargos e amortização da dívida;
- e) Contrapartida de financiamento;
- f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

Art. 30 A proposta orçamentaria do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 31 As emendas ao projeto de Lei Orçamentaria que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orçamentaria Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

Art. 32 É vedado emendas ao projeto de lei orçamentaria, que visem a:

- I. Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- II. Que não estejam compatíveis com o PPA;
- III. Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelo órgão competente;
- IV. Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;
- V. Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art. 33 As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 34 Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingencia”, que será utilizada conforme estabelecido na alínea b. do inciso III, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

§ 1º A reserva de Contingencia participará em até três por cento (3%) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b. do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



§ 2º Durante a execução orçamentaria, na medida em que a situação posta no Anexo de Riscos, fica deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingencia para investimentos.

Art. 35 Verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

- I. A proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentaria líquida;
- II. O acompanhamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade especifica;
- III. O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;
- IV. As contrapartidas municipais a convênios firmados; e.
- V. A garantia do cumprimento das despesas:
 - a) Com manutenção da maquina administrativa municipal;
 - b) Correntes obrigatórias de caráter continuado; e.
 - c) Decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 36 A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:

- I. À apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a Lei orçamentaria anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias 2019;
- II. À indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte.

Art. 38 Observados os limites globais de empenhos e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:

- I. Despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e.



II. Despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

- a) Normas legais e contratos administrativos; e.
- b) Convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo Único: Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39 No exercício de 2019 as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, observarão o limite estabelecido no inciso III do artigo 19, no inciso III, do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do presidente da Câmara.

§ 2º A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:

- I. Poder Executivo - 54%
- II. Poder Legislativo - 6%

§ 3º No exercício de 2019, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

- I. Mediante concursos público;
- II. Observado o limite previsto no caput deste artigo;

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos.



§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º inciso II, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, correção e/ou autorização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeçam as exigências impostas nos incisos e parágrafos do art. 40, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso III do art. 19, e inciso III, alíneas a e b do art. 20 Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 7º A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.

§ 8º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 40 Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, que enseja situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo Único: À autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41 Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realização, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentarias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 42 O total da despesa com a remuneração dos vereadores, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita total do município, conforme determina o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal.



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43 O poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributaria e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre as quais:

I. Aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando racionalização, simplificação e agilização.

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão;

III. Aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.

Art. 44 A estimativa da receita que trata o artigo 45, levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I. Atualização da planta genérica de valores do município;

II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;

IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis – ITBI;



VI. Instituição de taxas pela Utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões;

X. A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único: A proposta de alteração da política tributária referido no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas especificando:

I. As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;

II. A metodologia para sua realização;

III. O impacto consequente sobre a receita do município;

IV. A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 45 A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 46 Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 45, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.



CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 O projeto de lei orçamentaria será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º No caso do projeto de lei orçamentaria anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2018, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentaria, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:

I. No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;

II. Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas; e.

III. Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financeiras com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10º, inciso III desta lei.

§ 3º Saldos negativos eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentaria, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

Art. 48 Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentaria anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 49 A abertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 42 e 44 da Lei 4.320/64, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.



Art. 50 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 51 A lei orçamentaria anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares conforme disposto no inciso I, art. 7º da Lei 4.320 de março de 1964.

Art. 52 A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 53 Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 54 Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais ordenadores de despesa que impliquem realização de despesa sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 55 Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 56 Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os Processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57 As entidades privadas beneficiadas com recursos público municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 58 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre - se, Publique-se, Dê--sê ciência e Cumpra – se.

Gabinete do Prefeito Municipal

Salinópolis - (PA), 03 de Julho de 2018

PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
Prefeito Municipal de Salinópolis

Paulo Henrique da S. Gomes
Prefeito Municipal de Salinópolis
CPF: 892.466.402-68

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118, Centro

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Fone: (91) 3423-1188 / 3423-1397

CEP: 68721-000 Salinópolis – Pá.